

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017 (Projeto de Lei nº 8504/2017, na Casa de origem), do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017 (Projeto de Lei nº 8504, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

A proposição prevê que o condenado por crime a que se refere o inciso I-A do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos - isto é, *lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição* - deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.



Também se altera o § 2º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos para que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes ali previstos, passe a se dar após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.

Na justificação, o autor aponta que: “A *Lei de Crimes Hediondos em sua redação original dispôs que a pena dos condenados pelos crimes desta lei deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. O Supremo Tribunal Federal, porém, se manifestou sobre a redação por meio do Habeas Corpus (HC) 82959 e decidiu que a previsão feria princípios constitucionais, declarando inconstitucional (...). Portanto, neste caso a Suprema Corte se prestou a legislar, função que não faz parte de suas atividades típicas de Estado, ferindo dessa forma o sistema de freios e contrapesos que o ordenamento jurídico brasileiro adota. No intuito de sanar o equívoco citado anteriormente, apresenta-se essa proposição, possuindo legitimidade para legislar sobre o tema.*”

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, as alterações pretendidas revelam-se singelas, mas extremamente necessárias, máxime se considerarmos o atual estágio que a violência alcançou em nosso País.

Não podemos negar que o sistema de segurança pública atravessa uma crise sem precedentes. O dado noticiado de forma corrente nos meios de comunicação revela que temos, por ano, cerca de 60.000 assassinatos no Brasil, números comparáveis a de uma guerra civil.



Neste cenário, destacam-se as mortes e lesões contra os policiais, civis e militares, agentes de segurança pública que arriscam sua vida e de sua família para oferecer um serviço público em favor de todos. Todavia, também somos sabedores de que o Poder Público oferece apenas condições precárias de trabalho a esses agentes, o que eleva a probabilidade de serem atingidos de forma letal em confronto com criminosos. Não por outra razão, na cidade do Rio de Janeiro, em 2017, ao menos 119 policiais militares tiveram suas vidas ceifadas de forma definitiva, segundo dados noticiados pela imprensa.

Assim, não entendemos ser desproporcional ou desarrazoada a iniciativa da proposição em epígrafe.

Temos que o crime previsto no inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), deve realmente possuir um tratamento diferenciado. No caso de *lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função, ou contra seus parentes*, não deve existir, de fato, a previsão de progressão de regime. Dada a evidente gravidade da conduta, o criminoso deverá cumprir a pena em regime integralmente fechado.

É dever nosso, enquanto membros do Poder Legislativo, instância com competência para inovar o ordenamento jurídico, corrigir interpretações constitucionais equivocadas, ainda que as levadas a efeito pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Não podemos permitir que o Poder Judiciário tome essa atribuição para si, sob pena de permitirmos o esvaziamento de nossas próprias competências.

No mesmo sentido, mas dessa vez em previsão que se aplica a todos os crimes hediondos, temos como razoável elevar um pouco as frações existentes para a progressão de regime de cumprimento de pena.



Atualmente, a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, à prática de tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao terrorismo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente. Concordamos com o autor da proposição e entendemos que as frações devem ser um pouco maiores, à razão de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.

Trata-se de pequena elevação do tempo de cumprimento de pena no regime anterior, mas que tem o condão de sinalizar para a sociedade brasileira que o Parlamento verdadeiramente repudia a ação desses criminosos e que compreende que eles devem ser extirpados do convívio social, pelo maior tempo possível.

Diante desse quadro, não temos dúvidas quanto ao acerto das inovações propostas pelo PLC nº 143, de 2017.

Apenas sugerimos uma pequena emenda de redação quanto à repetição pelo PLC do texto do art. 1º, parágrafo único, da Lei de Crimes Hediondos, em decorrência de evidente erro material. Trata-se de artigo que não buscava ser alterado pelo autor da proposição, mas apenas renumerado para um § 1º.

Assim, a menção integral deveu-se a equívoco material. Ademais, a emenda se faz necessária, uma vez que, entre a apresentação da proposição na Câmara dos Deputados (05/09/2017) e sua análise pelo Senado Federal, o referido artigo teve seu texto modificado pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017. Insistir na reprodução do dispositivo iria, portanto, modificar o texto recentemente alterado pelo legislador.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se no art. 2º do PLC nº 143, de 2017, o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mantendo-se a renomeação do dispositivo e a redação vigente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17892.93118-04